

PROTOCOLO Nº: 523366/18
ORIGEM: MUNICÍPIO DE PARANAPOEMA
INTERESSADO: LEURIDES SAMPAIO FERREIRA NAVARRO
ASSUNTO: CONSULTA
PARECER: 91/19

Consulta. Atualização dos valores de modalidades licitatórias por Decreto Federal. Incidência sobre municípios. Normas gerais de competência da União. Posicionamento técnico da Corte. Resposta à consulta.

Trata-se de consulta formulada pelo Prefeito Municipal de Paranapoema, pela qual questiona esta Corte se os limites disciplinados pelo Decreto Federal nº 9.412/2018 seriam aplicáveis às licitações municipais ou se careceriam da edição de norma específica (peça nº 3).

Instrui a peça vestibular parecer jurídico em que se conclui que é possível aos Estados, Distrito Federal e Municípios a aplicação dos novos limites definidos no regulamento federal, aconselhando-se, todavia, a publicação de ato específico do Chefe do Poder Executivo local que endosse tais valores (peça nº 4).

Distribuído o expediente (peça nº 5), determinou o Relator a manifestação da Supervisão de Jurisprudência e Biblioteca (peça nº 6), o que não se efetivou.

A Coordenadoria de Gestão Municipal, noticiando haver se posicionado, nos autos de Consulta nº 542891/18, em consonância com a Nota Técnica 001/2018-CGF, pugnou pelo apensamento destes autos àqueles (Instrução nº 379/19, peça nº 7).

Após, vieram os autos ao exame do Ministério Público de Contas.

Prefacialmente, verifica-se que a consulta pode ser conhecida, haja vista o suposto preenchimento dos requisitos de admissibilidade estatuídos no art. 38 da legislação orgânica desta Corte, quais sejam: legitimidade da autoridade consulente, objetividade do quesito, dúvida sobre aplicação de dispositivos legais atinentes à competência material do Tribunal de Contas e formulação em tese.

Quanto à juntada de opinativo jurídico sobre a matéria consultada, em que pese não se possa atestar o fiel cumprimento do requisito legal (art. 38, inciso IV), na medida em que o parecer foi subscrito por advogado vinculado à seccional paulista da Ordem dos Advogados do Brasil (inexistindo, portanto, elementos que indiquem tratar-se de assessoria técnica *do órgão consulente*), dado o princípio do formalismo moderado e o fato de que o opinativo aborda a questão central proposta, é possível seu acolhimento.

Ainda em preliminar, quanto à sugestão da instrução no sentido de se promover o apensamento destes autos aos da Consulta nº 542891/18, denota-se que a unidade técnica não se ateu ao conteúdo normativo do art. 364, § 2º do

MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ Gabinete da Procuradoria-Geral

Regimento Interno desta Corte, que elucida que, em se tratando de Relatores distintos, a prevenção se estabelece em favor daquele a quem o processo tenha sido distribuído por primeiro. Ora, esta consulta foi autuada e distribuída em 26/07/2018, ao passo que aquela, em 02/08/2018 – de modo que, em se cogitando do apensamento de processos, é prevento o Conselheiro Fernando Guimarães para o conhecimento da matéria.

Firme essa premissa, e dada a ausência de manifestação da SJB nestes autos, reputa-se possível o aproveitamento do conteúdo da Informação nº 87/18, lançada à peça nº 6 dos autos nº 542891/18, na qual se consignou:

Pesquisando a jurisprudência desta Corte em cumprimento ao disposto no parágrafo §2º do artigo 313 e §2º, inciso V, do art. 175-D, ambos do RITC/PR, informa-se que não foram encontradas decisões sobre o tema da consulta.

Ainda que a competência deste Setor restrinja-se a prestar informação sobre decisões desta Corte de Contas em matéria objeto das consultas, noticia-se – dada a contemporaneidade do ato – a expedição da Nota Técnica 001/2018-CGF (AOTC, 10.08.18), contendo posicionamento desta Casa quanto à aplicação do Decreto nº 9412/2018, no âmbito do Estado e dos municípios do Paraná.

Com efeito, ao regulamentar a norma disposta no art. 37, inciso XXI da Constituição, a União, no exercício da competência do art. 22, inciso XXVII, editou a Lei nº 8.666/1993, que se preza a instituir *normas gerais* sobre licitações e contratos administrativos, às quais se subordinam as Administrações diretas e indiretas da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios.

Marçal Justen Filho¹, ao refletir sobre o conceito indeterminado de *normas gerais*, elucida a abrangência da expressão:

Assim, pode-se afirmar que norma geral sobre licitação e contratação administrativa é um conceito jurídico indeterminado cujo **núcleo de certeza positiva** compreende a **disciplina imposta pela União e de observância obrigatória por todos os entes federados** (inclusive da Administração indireta), atinente à disciplina de:

- a) requisitos mínimos necessários e indispensáveis à validade da contratação administrativa;
- b) hipóteses de obrigatoriedade e de não obrigatoriedade de licitação;
- c) requisitos de participação em licitação;
- d) **modalidades de licitação**;
- e) tipos de licitação;
- f) regime jurídico da contratação administrativa. (Grifamos)

¹ *Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos*. Livro eletrônico. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2016, n.p.

Nessa perspectiva, verifica-se que as modalidades de licitação disciplinadas pela Lei nº 8.666/1993 são definidas segundo os respectivos limites de contratação (art. 23), cujos valores, em decorrência da disciplina normativa do art. 120, “*poderão ser anualmente revistos pelo Poder Executivo Federal, que os fará publicar no Diário Oficial da União*”. Assim, conforme a sistemática definida na legislação regente, uma vez fixadas, dentre as normas gerais de licitação, as modalidades de competição, incumbe ao Poder Executivo, mediante norma regulamentar, atualizar os respectivos valores – tendo como parâmetro “*a variação geral dos preços do mercado, no período*”.

É nesse contexto normativo que, pela primeira vez desde a edição da Lei nº 8.666/1993, editou-se o Decreto nº 9.412/2018, que se presta à atualização dos valores estabelecidos para as modalidades de licitação definidas no art. 23 daquela legislação.

Conforme se afirmou acima, no escólio de Marçal, inserindo-se as modalidades licitatórias no núcleo positivo do conteúdo das normas gerais, é de se advogar a tese de que **tais valores aplicam-se indistintamente às Administrações diretas e indiretas da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios** – dada a competência legal do Presidente da República para a edição normativa. Em consequência, não só **é ilícito a qualquer gestor público ignorar os limites fixados no Decreto federal**, como também **se reputa inconstitucional o estabelecimento, em norma local, de outros valores** – dado que a definição das modalidades de licitação se insere na competência legislativa privativa da União.

Tal compreensão, como referido alhures, não escapou aos segmentos técnicos desta Corte que, capitaneados pela Coordenadoria-Geral de Fiscalização, manifestaram idêntico posicionamento mediante a **Nota Técnica nº 01/2018-CGF²**, proferida em consonância com o que preceitua o art. 151-A, inciso IX do Regimento Interno. Remanesce, tão somente, a necessidade de que o Corpo Deliberativo desta Corte venha a acolher tal posicionamento de forma vinculante e geral, para o que a decisão nesta Consulta se mostra oportuna.

Em face do exposto, o Ministério Público de Contas conclui pelo **conhecimento** da consulta e, no mérito, pelo oferecimento da seguinte **resposta: nos termos da Nota Técnica nº 01/2018-CGF, os valores fixados pelo Decreto Federal nº 9.412/2018 aplicam-se, desde a sua entrada em vigor (19/07/2018), a toda Administração Pública municipal e estadual.**

Curitiba, 16 de abril de 2019.

Assinatura Digital

FLÁVIO DE AZAMBUJA BERTI
Procurador-Geral do Ministério Público de Contas

² DETC nº 1884, 10/08/2018, p. 31.